



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13127.000157/2007-35
Recurso nº 171.922 Voluntário
Acórdão nº 2801-02.227 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO THEODORO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Equipara-se à pessoa jurídica, como empresa individual, o contribuinte que contrata profissional para dirigir o veículo usado na exploração do serviço de transporte de passageiros.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Walter Reinaldo Falcão Lima e Antonio de Pádua Athayde Magalhães. Fará declaração de voto o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

Assinado digitalmente

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente

Assinado digitalmente

TÂNIA MARA PACHOALIM - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Tânia Mara Paschoalin e Eivance Canário da Silva.

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 7.973,70, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 3.577,42), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 2.683,06), além dos juros de mora (R\$ 1.713,22).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que exerce a atividade de transporte de passageiros, portanto, de acordo com a legislação em vigor, 60% dos rendimentos recebidos são tributáveis e os outros 40% são isentos de tributação.

A 3ª Turma da DRJ/BSB/DF julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 18/21, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO.

Não comprovado que o contribuinte prestava serviços de transporte de carga, tributam-se 100% dos rendimentos auferidos.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 24/09/2008 (fls. 25), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 26/29, em 23/10/2008. Em sua defesa, sustenta os argumentos da impugnação, trazendo aos autos, para comprovar que prestava serviços de transporte de passageiros, Declaração do Diretor Presidente da Zortea Construções Ltda., Certificados de Registro de Veículos que demonstram que ele era proprietário de ônibus à época. Ainda, informa que os veículos eram operados com auxílio de motoristas profissionais contratados e regularmente registrados, conforme documentação anexa, que comprova inclusive o recolhimento do INSS e FGTS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à natureza dos rendimentos auferidos da Zortea Construções Ltda., CNPJ 83.693.366/0001-10, que o requerente alega serem provenientes da prestação de serviços de transporte de passageiros, razão pela qual apenas 60% dos valores percebidos seriam tributáveis.

A decisão recorrida não acatou os argumentos do contribuinte, uma vez que não foram apresentados documentos que corroborassem suas alegações, como contrato de

prestação de serviço de transporte, recibos de pagamentos ou algo semelhante que comprovasse a efetiva prestação do serviço.

Em sede de recurso, o interessado apresenta os seguintes documentos:

1. A Declaração de fl. 30, emitida pela Zortéa Construções Ltda, atestando que o Sr. Luiz Antonio Theodoro, inscrito no CPF sob nº 031.250.198-69, prestou serviços no período de 21/10/2002 a 20/10/2003 no transporte de seus funcionários da obra localizada no município de Jataí/GO, através de ônibus de propriedade dele;
2. Os Certificados de Registro de Veículos de fls. 32/34, referentes aos ônibus de sua propriedade no ano-calendário de 2003;
3. Comprovantes de fls. 35/75 referentes aos contratos de trabalhos firmados entre o contribuinte como empregador e alguns motoristas como empregado no período 2002 e 2003, além dos comprovantes de recolhimento de INSS e FGTS desses empregados.

Sobre a matéria, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em seu art. 47:

Art.47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I- quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II- sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§1ºO percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§2ºO percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§3ºSerá considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).

A correta classificação dessa espécie de rendimento, requer ainda trazer à colação o entendimento exposto no Parecer Normativo CST nº 122/1974, a seguir reproduzido.

PN CST 122/74 - PN - Parecer Normativo COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - CST nº 122 de 01.08.1974 D.O.U.: 05.08.1974 EMENTA: Rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de carga ou de passageiros: quando dirigido o veículo exclusivamente pelo seu proprietário,

são considerados da pessoa física, considerados como de pessoa jurídica se contratado motorista para conduzir o veículo; e igualmente tributados como de pessoa jurídica se obtidos com a exploração, em conjunto, do veículo.

Indaga-se da correta conceituação, como pessoa física ou jurídica, do proprietário, ou dos co-proprietários, de um ou mais veículos de transporte de passageiros ou de carga, cujo serviço é explorado com a contratação de mão-de-obra assalariada ou sem ela, e da sujeição ao registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

2. O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, no seu artigo 16, "caput", equipara às pessoas jurídicas, para os efeitos do imposto de renda, as empresas individuais, incluindo, entre estas, "as pessoas físicas que em nome individual explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante a venda a terceiros de bens ou serviços..." (§ 1º, letra b).

3. Abre, entretanto, a exceção do § 9º, para o "caso do exercício das profissões ou da exploração individual das atividades a que se refere o art. 49. " - que trata dos rendimentos do trabalho - cujo item b manda classificar, na cédula "D" da declaração de pessoa física, os "proventos de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais" (grifamos).

4. Nestes termos, para serem considerados como de pessoa física e, portanto, classificáveis na cédula "D", os rendimentos hão de ser fruto de serviços não comerciais, provindos exclusivamente da exploração individual do trabalho que se especifica.

5. É o caso dos "rendimentos individuais do motorista que faz o serviço de transporte de carga ou de passageiros em seu próprio veículo", conforme já se pronunciou esta Coordenação através do Parecer Normativo CST nº 236/71, de 11.03.71, em que é evocado ainda o art. 66. do R.I.R.

6. A situação não se desnatura se houver a contratação de empregados, como ajudantes ou auxiliares, porque o desempenho da atividade principal (dirigir o veículo) comporta e até pressupõe o concurso de atividades secundárias, de apoio (carga, descarga etc.). É o que se infere da enumeração das profissões arroladas na letra "a" do art. 49. - médico, engenheiro, advogado etc. - cujo exercício faz presumir serviços auxiliares, como por exemplo de enfermeiros, desenhistas, datilógrafos etc., respectivamente.

7. O mesmo não ocorre, todavia, se contratado profissional para dirigir o veículo, hipótese em que se descaracteriza a exploração individual da atividade, ficando destarte a empresa equiparada a pessoa jurídica.

8. Da mesma forma os casos de exploração conjunta, haja ou não co-propriedade do veículo, porque passa de individual para

social o exercício da atividade econômica. A "sociedade fútil" resultante, com personalidade própria, distinta da de seus componentes, há que ser tributada como pessoa jurídica.

9. Configurada esta, sujeitar-se-á a todos os encargos previstos na legislação de regência, inclusive o de inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes.

Publicado no Diário Oficial, em 5.8.74.

Verifica-se que, na hipótese de exploração conjunta da atividade ou de contratação de motorista para prestar o serviço, a atividade deixa de ser realizada de forma individual, e evoca a regra da alínea “b” do §1º do art. 127 do RIR/94 (atualmente inciso II do §1º do art. 150 do RIR/99), cuja matriz legal decorre da inteligência do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979 c/c alínea “b” do §1º do art. 41 da Lei nº 4.506, de 1964, hipótese em que se equipara a pessoa física à pessoa jurídica para fins da incidência do imposto de renda.

Na espécie, pelo que consta dos autos, há provas que os serviços de transporte de passageiros não foram prestados exclusivamente pelo contribuinte, conforme alegou o recorrente, haja vista que houve a contratação de motoristas. Ou seja, a contratação de profissional para dirigir o veículo descaracteriza a exploração individual da atividade, ficando a pessoa física, como empresa individual, equiparada à pessoa jurídica (RIR/1999, art. 150, § 1º, inciso II).

Neste sentido, torna-se insubsistente o presente lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Declaração de Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

Em que pese ter votado por dar provimento ao recurso, o fiz por razões distintas daquelas expostas pela nobre relatora, razão pela qual elaboro esta declaração de voto para deixar claro meu entendimento acerca da matéria.

O recurso foi provido por ter sido considerado que há provas nos autos de que os serviços de transporte de passageiros não foram prestados exclusivamente pelo contribuinte, por terem sido anexados documentos que comprovam que o recorrente efetuou a contratação de motoristas, o que descaracteriza exploração individual da atividade, ficando a pessoa física, como empresa individual, equiparada à pessoa jurídica (RIR/1999, art. 150, § 1º, inciso II).

Divirjo do entendimento acima exposto por considerar que a declaração expedida pela fonte pagadora Zortea Construções (fls. 30), informando que o recorrente prestou serviços no período de 21/10/02 20/10/03 no transporte de seus funcionários da obra localizada no município de Jataí-GO, por meio de ônibus de sua propriedade, constitui prova suficiente de que tais serviços foram prestados pelo próprio interessado, e não por terceiros por ele contratados. O contribuinte anexou às fls. 32/34 cópias de Certificados de Registro e Licenciamento de ônibus, o que prova ser proprietário de veículos de transporte de passageiros, sendo que consta tal informação também sua declaração de ajuste anual (fls. 76). Diante de tais provas, entendo que restou caracterizado que os rendimentos relativos à fonte pagadora acima discriminada são relativos a transporte de passageiros, e foram prestados pelo contribuinte, devendo serem tributados à razão de 60% do rendimento total, na pessoa física, nos termos do art. 47, § 2º, do RIR/99, razão pela qual votei por dar provimento ao recurso.

Não obstante existirem provas de que o contribuinte efetuou a contratação de motoristas, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que os serviços realizados para a empresa Zortea Construções no ano de 2003 foram efetuados por estes contratados. Ao contrário, como demonstrado no parágrafo anterior, a aludida pessoa jurídica informou que tais serviços foram prestados pelo recorrente.

Assinado digitalmente
Walter Reinaldo Falcão Lima